



TC 005.925/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Extremoz/RN

Responsáveis: Enilton Batista da Trindade (CPF 294.079.314-04) e Klauss Francisco Torquato Rego (CPF 502.774.644-04)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Enilton Batista Trindade (CPF 294.079.314-04), prefeito do município de Extremoz/RN na gestão 2005-2008, e do Sr. Klauss Francisco Torquato Rego (CPF 502.774.644-04), prefeito do município de Extremoz/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas na execução do objeto do Convênio 710035/2008-Siafi 625285 (peça 1, p.1-12), que teve por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Convênio 710035/2008, estava previsto o total de R\$ 938.491,95, sendo R\$ 929.107,03 à conta do FNDE e R\$ 9.384,92 a título de contrapartida do município, conforme disposto no 2º Termo Aditivo, peça 10, p.15-17. Foram realizadas as seguintes transferências, como registrado abaixo:

Ordem Bancária	Data de emissão	Valor	Peça/página	Data de crédito	peça/página
2008OB710065	1/7/2008	700.000,00	peça 13,p.4	3/7/2008	peça 6,p.1
2011OB701515	15/3/2011	229.107,03	peça 13,p.4	17/3/2011	Peça 6, p. 4

3. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, apontado no Parecer Conclusivo 609/2017/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 20), decorre da não aprovação do valor de R\$ 381.398,28, referente a irregularidades na execução do Convênio 710035/2008, como registrado no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Pactuado (peça 17, p. 4-9) e sintetizado no Relatório de Auditoria 34/2019 da CGU (peça 30, p. 2).

4. Por meio do Ofício 1156/2014/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 21) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 23), bem como do Ofício 1157/2014/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 22) e respectivo comprovante de ciência (peça 24), o Órgão Instaurador notificou, respectivamente, o Sr. Enilton Batista Trindade e Klauss Francisco Torquato Rego, ex-prefeitos de Extremoz/RN, acerca da necessidade da adoção de providências com vistas à regularização da prestação de contas do Convênio 710035/2008.

5. Diante do não saneamento completo das irregularidades apontadas e da devolução apenas parcial dos recursos (R\$ 35.498,63, Sisgru/STN, peça 27), instaurou-se Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 493/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 29), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 381.398,28, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Enilton Batista Trindade, prefeito do município de Extremoz/RN na gestão 2005-2008, bem assim ao Sr. Klauss Francisco Torquato Rego, prefeito do município de Extremoz/RN nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas na execução do objeto do Convênio 710035/2008.

6. O Relatório de Auditoria 34/2019, da Controladoria-Geral da União (peça 30), também chegou às mesmas conclusões.

7. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 31), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 32) e o Pronunciamento Ministerial (peça 33), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 3/7/2008 e em 17/3/2011 (peça 6, p. 1 e 4), a irregularidade foi identificada em 2014 (peça 14, p.1, § 4º), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 12/1/2015 (Enilton Batista Trindade), por meio do Ofício 1156/2014/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 21) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 23), e em 9/2/2015 (Klauss Francisco Torquato Rego), por meio do Ofício 1157/2014/Seapc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 22) e respectivo Comprovante de Ciência (peça 24).

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

11. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Enilton Batista Trindade, prefeito do município de Extremoz/RN na gestão 2005-2008, e o Sr. Klauss Francisco Torquato Rego, prefeito do município de Extremoz/RN nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos recebidos por meio do Convênio 710035/2008.

12. O Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado registrou um total de 93,14% de avanço registrado da obra no SIMEC (peça 17, p. 1) e situação da obra “concluída”, o que até certo ponto demonstra correspondência entre os valores descentralizados e a execução física do empreendimento.

13. Porém, esse mesmo parecer apontou a ocorrência de irregularidades na execução do convênio, a exemplo da troca de serviços (item 4.9) e divergências de serviços, quantitativas, qualitativas e técnicas (item 4.11) (peça 17, p. 4-9). O total dos valores a restituir ao Erário foi estimado em **R\$ 123.262,60** (somatório da apuração dos itens 4.9 e 4.11, conforme se vê abaixo).

Item 4.9 – Troca de serviços:



Descrição dos serviços trocados com valor a devolver	Valor (R\$)
SPDA – Diferença de valor do Projeto original (R\$ 12.831,73) p/ o executado (R\$ 9.191,26)	3.640,47
Cobertura Pátio Central – Diferença de valor do Projeto original (R\$ 10.054,59) p/ o executado (R\$ 2.601,36)	7.453,23
Instalações elétricas executadas com projeto próprio – total do item 06.00.000 (exceto itens 06.01.401 – Luminárias, 06.01.403 – interruptores, 06.01.404 – tomadas e 06.01.500 –SPDA)	40.625,37
Castelo D'água, executado com projeto próprio	
- concreto para fundação;	1.318,67
- aço para fundação;	1.207,68
- formas para estrutura;	7.926,13
- armadura para estrutura;	27.434,74
- concreto 25 mpa para estrutura;	8.518,35
- alvenaria	486,79
- aperto de alvenaria;	25,00
- portas metálicas 80 x 80 cm;	155,58
Veneziana metálica circular 120 cm;	687,00
- alçapão de acesso;	1.068,45
- tubulações e conexões de ferro galvanizado (total do item 05.01.700)	4.218,15
Valor total	104.765,61

Item 4.11 – Descrições das divergências de serviços

Descrições das Divergências de Serviços, Quantitativas, Qualitativas ou Técnicas	Quantidade	Custo Unitário (R\$)	Valor (R\$)
Detalhamento peça 17, p.5-8	Idem	idem	idem
Valor total			18.496,99

(custos unitários retirados da planilha pactuada)

14. No enfoque financeiro, o Parecer Conclusivo 609/2017/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 20, p. 11-14) aprovou parcialmente a prestação de contas do convênio em comento. O cálculo individualizado do débito atribuível a cada responsável levou em conta a gestão em que ocorreu o dano. O quadro abaixo apresenta de maneira agregada os débitos individualmente calculados, conforme exemplificado na sequência, considerando as ocorrências registradas no referido Parecer Técnico de Execução Física somadas as anomalias identificadas pela análise financeira da execução do objeto do convênio. Essas mesmas ressalvas foram apontadas como irregularidades no Relatório de Auditoria nº 34/2019 (peça 30, p. 1).



Responsável	Período de Gestão	Ocorrência	Valor principal do débito	Data inicial do débito
Enilton Batista da Trindade	01/01/2005 a 31/12/2008	Impugnação da área técnica tendo em vista Serviços Trocados com Valores a Devolver	R\$ 56.687,01	01/07/2008
Klauss Francisco Torquato Rego	01/01/2009 a 31/12/2016		R\$ 48.078,60	01/03/2011
Klauss Francisco Torquato Rego	01/01/2009 a 31/12/2016	Impugnação da área técnica tendo em vista Divergências de Serviços, Quantitativas, Qualitativas ou Técnicas	R\$ 18.496,99	01/03/2011
Enilton Batista da Trindade	01/01/2005 a 31/12/2008	Pagamento de Tarifas bancárias	R\$ 0,35	23/12/2008
			R\$ 20,50	23/12/2008
Klauss Francisco Torquato Rego	01/01/2009 a 31/12/2016	Recolhimento parcial e com atraso do saldo	R\$ 68.113,77	10/08/2016
Enilton Batista da Trindade	01/01/2005 a 31/12/2008	Despesas não comprovadas e pagas com recursos do convênio	R\$ 8.909,93	11/09/2008
			R\$ 7.597,02	02/10/2008
			R\$ 10.348,59	24/11/2008
Klauss Francisco Torquato Rego	01/01/2009 a 31/12/2016	Despesas não comprovadas e pagas com recursos do convênio	R\$ 163.145,52	31/10/2013

(pp. 3-4 do documento 29)

15. Outrossim, vale detalhar os débitos que não guardaram relação com a execução do convênio e não foram discriminados no Demonstrativo de Receitas e Despesas (item 6.6.7 do Relatório de TCE 493/2018, peça 29, p.3)., a saber:

Rubrica	Data	Valor em R\$
Cheque compensado	11/09/2008	8.909,93
Cheque compensado	02/10/2008	7.597,02
Cheque compensado	24/11/2008	10.348,59
Aviso de Débito	31/10/2013	163.145,52
Total		190.001,06

16. Conforme já mencionado, houve a devolução de parcial dos recursos (R\$ 35.498,63, Sisgru/STN, peça 27). Esse valor já foi abatido do saldo do convênio – que era de R\$ 85.502,21 -, como consignado no Parecer Conclusivo 609/2017/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 20, p.11).

17. Feitas as devidas análises, tendo em vista que os responsáveis foram devidamente notificados, mas não apresentaram justificativas tampouco recolheram os valores que lhe foram imputados, deverão ser citados em razão impugnação parcial das despesas referentes ao objeto do Convênio 710035/2008.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

18. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria-GAB/MIN-WDO 7, de 1/7/2014.

19. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas outras duas tomadas de contas especiais, mas em desfavor apenas do responsável Klauss Francisco Torquato Rego (CPF 502.774.644-04), prefeito do município de Extremoz/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, quais sejam: TC 005.735/2019-0 e TC 027.328/2018-0.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do Convênio 710035/2008, não foram totalmente aplicados de maneira regular, pelo Sr. Enilton Batista Trindade (CPF 294.079.314-04), prefeito do município de Extremoz/RN na gestão 2005-2008, e pelo Sr. Klauss Francisco Torquato Rego (CPF 502.774.644-04), prefeito do município de Extremoz/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, conforme indicado na tabela supratranscrita.

21. Constata-se que esses responsáveis não justificaram os itens impugnados pelo órgão instaurador, devendo ser promovidas as respectivas citações, para que sejam apresentadas alegações de defesa ou recolhido o débito quanto aos itens da prestação de contas impugnados no Relatório de TCE 493/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 29).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, e conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira (art. 1º, inciso VIII, da Portaria-GAB/MIN-WDO 7, de 1/7/2014), submete-se os autos à consideração superior, propondo:

Responsável 1:

a) realizar a citação do Sr. Enilton Batista Trindade (CPF 294.079.314-04), prefeito do município de Extremoz/RN na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Extremoz/RN, configurada pelo pagamento por “serviços trocados com valores a devolver”, pagamento de tarifas bancárias e despesas não comprovadas e pagas com recursos do Convênio 710035/2008:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.687,01	1/7/2008
0,35	23/12/2008
20,50	23/12/2008
8.909,93	11/9/2008
7.597,02	2/10/2008
10.348,59	24/11/2008

Responsável: Sr. Enilton Batista Trindade (CPF 294.079.314-04), prefeito do município de Extremoz/RN na gestão 2005-2008

Conduta: realizar o pagamento de despesas referentes a serviços trocados com saldo a devolver, bem como o pagamento de tarifas bancárias e despesas não comprovadas e pagas com recursos do Convênio 710035/2008



Crítérios: art. 63, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Terceira, alínea “I”, do Termo do Convênio 710035/2008 (peça 10, p. 3);

Evidências: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 17) e Relatório de TCE 493/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 29);

Responsável 2:

a) realizar a citação do Sr. Klauss Francisco Torquato Rego (CPF 502.774.644-04), prefeito do município de Extremoz/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Extremoz/RN, configurada pelo pagamento por “serviços trocados com valores a devolver”, pagamento de serviços com divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas e recolhimento parcial e com atraso do saldo de despesas não comprovadas e pagas com recursos do Convênio 710035/2008:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.078,60	1/3/2011
18.496,99	1/3/2011
68.113,77	10/08/2016
163.145,52	31/10/2013

Responsável: Sr. Klauss Francisco Torquato Rego (CPF 502.774.644-04), prefeito do município de Extremoz/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016

Conduta: realizar o pagamento de despesas referentes a serviços trocados com saldo a devolver”, bem como o pagamento de serviços com divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas e recolhimento parcial e com atraso do saldo de despesas não comprovadas e pagas com recursos do Convênio 710035/2008

Crítérios: art. 63, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Terceira, alínea “I”, do Termo do Convênio 710035/2008 (peça 10, p. 3);

Evidências: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 17) e Relatório de TCE 493/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 29);

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenada pelo TCU, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução - TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução - TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e



e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, como também cópia do Relatório de TCE 493/2018 (peça 29), para subsidiar a apresentação das alegações de defesa requeridas.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 12 de abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre Cardoso Veloso
AUFC - Matrícula TCU 2798-7

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados ao município de Extremoz/RN, em face do pagamento por “serviços trocados com valores a devolver”, bem como o pagamento de tarifas bancárias e despesas não comprovadas e pagas com recursos do convênio 710035/2008	Sr. Enilton Batista Trindade (CPF 294.079.314-04), prefeito do município de Extremoz/RN	2005 a 2008	realizar o pagamento de despesas referentes a serviços trocados com saldo a devolver, bem como o pagamento de tarifas bancárias e despesas não comprovadas e pagas com recursos do Convênio 710035/2008	A conduta descrita gerou dano ao Erário, na medida em que os recursos públicos não foram totalmente aplicados na forma prevista no Convênio 710035/2008, em afronta ao art. 63, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Terceira, alínea “I”, do Termo do Convênio 710035/2008 (peça 10, p. 3);	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as devidas e necessárias providências para a conclusão do objeto do Convênio 710035/2008



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados ao município de Extremoz/RN, em face do pagamento por “serviços trocados com valores a devolver”, pagamento de serviços com divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas e recolhimento parcial e com atraso do saldo de despesas não comprovadas e pagas com recursos do Convênio 710035/2008	Sr. Klauss Francisco Torquato Rego (CPF 502.774.644-04), prefeito do município de Extremoz/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016	2009-2012; 2013-2016	realizar o pagamento de despesas referentes a serviços trocados com saldo a devolver”, bem como o pagamento de serviços com divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas e recolhimento parcial e com atraso do saldo de despesas não comprovadas e pagas com recursos do Convênio 710035/2008	A conduta descrita gerou dano ao Erário, na medida em que os recursos públicos não foram totalmente aplicados na forma prevista no Convênio 710035/2008, em afronta ao art. 63, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Terceira, alínea “I”, do Termo do Convênio 710035/2008 (peça 10, p. 3);	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as devidas e necessárias providências para a conclusão do objeto do Convênio 710035/2008